

**Portaria n.º 23 127:**

Abre créditos destinados a reforçar e a inscrever verbas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos para o ano económico de 1967 do Conselho Ultramarino e da Agência-Geral do Ultramar.

**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos orçamentos de despesa e receita privativos das Missões de Estudos Zoológicos do Ultramar e de Geografia Física e Humana do Ultramar.

**Ministério das Comunicações:****Declaração:**

De ter sido autorizado o reforço de uma verba do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

**Decreto-Lei n.º 48 191:**

Substitui por uma taxa de porto de 1 por cento e 1 por mil sobre o valor, respectivamente, das mercadorias descarregadas e carregadas, submetidas a despacho na sede da Alfândega do Porto e suas dependências na área portuária do Douro e Leixões, o imposto de cais criado pelo Decreto n.º 12 122 — Revoga o Decreto n.º 12 122 e o Decreto-Lei n.º 38 024.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 48 163, publicado pelo Ministério das Comunicações, Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 26 de Dezembro do ano findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

**Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade**

No capítulo III «Recovagens», onde se lê:

Géneros frescos:

Por tonelada e quilómetro (base 6.ª):

Do 101.º ao 200.º quilómetro — 2\$80 — 1\$71.

deve ler-se:

Géneros frescos:

Por tonelada e quilómetro (base 6.ª):

Do 101.º ao 200.º quilómetro — 2\$28 — 1\$71.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Janeiro de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete****Despacho ministerial**

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 48 064, de 23 de Novembro de 1967, e em harmonia com a proposta que nos termos da mesma disposição legal me foi presente pelo delegado do Governo junto dos organismos corpora-

tivos das pescas, fixo, na forma a seguir indicada, os quantitativos mensais a pagar pelos proprietários de cada uma das embarcações de pesca dotadas de equipamento radio-telefónico:

Embarcações da pesca da sardinha (traineiras, acostados e embarcações auxiliares)	100\$00
Embarcações da pesca de arrasto . . . . .	100\$00
Embarcações da pesca do atum . . . . .	100\$00
Embarcações da pesca artesanal . . . . .	80\$00

Estes quantitativos, iguais aos que já estão sendo praticados, deverão ser cobrados pelo organismo que representa cada um dos respectivos ramos de pesca, e as importâncias recebidas entregues seguidamente ao Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, visto ser este o organismo que centraliza todo o serviço dos postos costeiros de rádio, em harmonia com o diploma referido.

Ministério da Marinha, 6 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 23 140**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 29 de Janeiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 6 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**Direcção-Geral da Marinha****Decreto n.º 48 194**

Reconhecendo-se que a medida de excepção contida no § único do artigo 7.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, não é ainda suficiente para atenuar a falta de candidatos aos concursos de admissão para pilotos das corporações e secções locais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 7.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando um concurso fique deserto, poderá o limite mínimo de idade no concurso imediato ser reduzido a 22 anos. Se este ainda ficar deserto, poderão ser admitidos nos concursos seguintes candidatos com idade de 22 a 40 anos, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.